



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Especial de Licitação

**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-CEL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.14.00.001/2020- SETRAN

OBJETO: Concessão para operação do serviço de transporte coletivo de passageiros, mediante frota de ônibus, envolvendo a mobilização, operação, conservação, limpeza e manutenção da frota, no âmbito do município de Imperatriz.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2021, às 9h (nove horas), na sala de reunião da CPL – Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA), Prefeitura de Imperatriz, presentes os membros da CEL - Comissão Especial de Licitação, Victor Diniz de Amorim - Presidente, Edson Fernando de Oliveira Holanda – Membro, Ângela Maria B. Pinheiro – Membro, Ademir Almeida dos Santos – Membro e Aurea Santos de Souza - Membro, e assim, foi instalada a sessão de julgamento de habilitação da licitação em epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, Processo Administrativo nº **02.14.00.001/2020- SETRAN**. Passou-se à análise das alegações formuladas pelos licitantes no qual o representante da empresa **ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA** alegou que a empresa **RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**: Apresentou as declarações sem autenticação conforme exigido no subitem 5.9 do Edital, a alegação não procede, tendo em vista que as declarações foram assinadas pelo representante legal da empresa apresentada de forma original conforme exigido no edital subitem 4.8; Apresentou Certidão PGFN vencida desde 05 de fevereiro de 2020, descumprindo o exigido no subitem 5.3.2 "a". a alegação procede, uma vez que a ação de mandado de segurança foi proferida deferimento a medida liminar do pedido de urgência no dia 16 de dezembro de 2020, tempo hábil para emissão da certidão ou equivalência ora requisitada; Não foi apresentada Certidão de Dívida Ativa Municipal, sendo apresentado apenas Prova de Regularidade descumprindo o exigido no subitem 5.3.2 "c", a alegação não procede, sendo que conforme Instrução Normativa Municipal nº 004 de 13 de maio de 2016 a certidão emitida pela prefeitura de São Luis é única; Às folhas 109 foi acrescentado Atestado de Capacidade Técnica não autenticado apresentando apenas cópia simples, a alegação procede, uma vez que o subitem 4.8 exige sobre pena de inabilitação que a documentação seja apresentada de forma original ou copia autenticada; Na ART a atividade técnica está sendo apresentada como assessoria e não como execução de serviços de transporte, não atendendo ao subitem 5.5.1.9.6 do Edital, a alegação não procede, uma vez que no campo de observações da ART campo 5, o descreve como: responsável pela gestão, operação e planejamento do consórcio central;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Especial de Licitação

Não foi apresentado comprovante de pagamento do CREA comprovando que ART é válida, a alegação não procede, sendo que na própria certidão no campo 10 esta discriminado o valor da ART, o valor pago e o número da realização; O Contrato de Prestação de Serviço foi apresentado em cópia não está autenticada (páginas 119 a 122), a alegação procede, uma vez que o contrato foi apresentado cópia não autenticada e sem a assinatura de testemunhas o que não gera validade jurídica ao contrato. O Atestado Técnico Profissional, juntado nas folhas 128 e 129, foi apresentado em cópia não autenticada, a alegação a alegação procede, uma vez que o subitem 4.8 exige sobre pena de inabilitação que a documentação seja apresentada de forma original ou copia autenticada; A CAT apresentada e um serviço em execução e não um serviço concluído, com início em 21/08/2020 e com previsão de conclusão em 31/08/2030, a alegação não deve prosperar uma vez que o edital não exigiu tempo de conclusão neste quesito. Em análise por esta Comissão Especial de Licitação fora observado também que a Empresa RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA apresentou Atestado Profissional folhas 128 e 129 sem a CAT conforme subitem 5.5.1.9.6 do edital. O representante da empresa **RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** alegou que a empresa **ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA**: Não apresentou Termo de Encerramento, informando a paginação final, a alegação não procede, sendo que, segundo edital no subitem 4.8 exige que a documentação seja entregue **em uma via, preferencialmente encadernada, devendo estar devidamente numeradas e rubricadas**, não exigindo Termo de Encerramento. Alegou que a empresa apresentou cinco atestados técnicos, onde quatro tem como objeto fretamento, e um transporte coletivo público de passageiro, sendo este o único cujo objeto se encaixa no exigido pelo certame, porém este único atestado não contempla o subitem 5.5.1.8.1 do Edital, pois não possui vigência mínima de 5 anos, tão pouco dispõe de frota equivalente a 70% da frota exigida nesta licitação, a alegação procede, uma vez que em todas não consta a alegação que o regime de contratação se deu por fretamento e sim na modalidade de transporte coletivo de passageiros, assim observados nos atestados folhas 59 a 62, atendendo o requisito; Não apresentou a CAT conforme exigido no subitem 5.5.1.9.6, tendo em vista que foram apresentados pagamentos de boletos, mas não a Certidão de Acervo Técnico, a alegação procede, não atendendo o requisito no edital; Em análise por esta Comissão Especial de Licitação fora observado também que a Empresa ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA não apresentou certidão de apresentação de proposta de investimento em frota conforme Anexo-VIII. A solicitado no subitem 5.5.1.1 do edital. A Comissão Especial de Licitação, com base nos fundamentos constantes nas análises da documentação realizada, declara **INABILITADAS TODAS AS EMPRESAS**, concedendo o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, com base no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93. Esta



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Especial de Licitação

decisão deverá ser regularmente publicada, tendo em vista a ausência dos licitantes nesta sessão. Encerrado o prazo de Lei para juntada de nova documentação, remeta-se os autos do processo para Secretaria analisar a nova documentação apresentada pelos licitantes interessados. Os envelopes de proposta de preços permanecerão lacrados e rubricados pelos licitantes sob a posse da Comissão. Informa ainda, que a sessão de continuação será publicada na Imprensa Oficial. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão. Eu, Ângela Maria B. Pinheiro, lavrei e assino a presente ata com os membros e licitantes.

Victor Diniz de Amorim
PRESIDENTE DA CEL

Edson Fernando de Oliveira Holanda - Membro

Ademir Almeida dos Santos - Membro

Ângela Maria B. Pinheiro - Membro

Aurea Santos de Souza - Membro